

Decreto n.º 4:379

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 13.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros do ano económico de 1917-1918, e havendo sobra no artigo 14.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros aprovada pelo das Finanças, decretar, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que dentro do capítulo 2.º do citado orçamento se efectue a transferência de 2.400\$, do artigo 14.º para o artigo 13.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Secretários de Estado das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral — Joaquim do Espírito Santo Lima.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares**Decreto n.º 4:380**

Convindo aos interesses da numerosa colónia portuguesa residente na Índia Britânica que o reconhecimento da assinatura do Secretário Geral do Estado da Índia Portuguesa possa ser feito na Chancelaria do Consulado Geral em Bombaim;

Atendendo a que a adopção de uma tal providência, além da vantagem acima referida, trará aumento da receita consular: hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, autorizar o Cônsul Geral naquela cidade a fazer o reconhecimento da assinatura do mencionado Secretário Geral.

O mesmo Secretário de Estado o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

Decreto n.º 4:381

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo entre as administrações postais de Timor e das Filipinas relativo à permutação de vales, assinado em Manila em 12 de Dezembro de 1917.

Os Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, aos 3 de Junho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *Joaquim do Espírito Santo Lima — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

**Money order agreement between the Philippine Islands
and the Portuguese Colony of Timor**

For the purpose of arranging a Money Order Agreement between the Philippine Islands and the Portuguese Colony of Timor, the undersigned, Director of Posts for the Philippine Islands and the Inspector Principal of the Posts and Telegraphs for the Portuguese Colonies on behalf of the Postal Administration of Province of Timor, by virtue of authority vested in them have entered, subject to the ratification by the respective Governments, upon the following agreement.

ARTICLE I

The provisions of this agreement relate only to money orders to be exchanged by the system herein provided for, and do not affect the arrangements now existing under the Universal Postal Union Convention, which continue as heretofore.

ARTICLE II

There shall be a regular exchange of money orders between the Postal Administration of the Philippine Islands and the Postal Administration of Portuguese Province of Timor.

ARTICLE III

Money orders issued in the Philippine Islands drawn on Timor will be expressed in dollars and cents, United States Currency; and money orders issued in Timor drawn on the Philippine Islands will be expressed in florins and cents.

ARTICLE IV

The amounts deposited by the remitters and paid to the payees of money orders shall be in gold coin, or any other legal money of the same current value.

ARTICLE V

No money orders issued in the Province of Timor and payable in the Philippine Islands will exceed 250 florins, and no money order issued in the Philippine Islands and payable in the Province of Timor will exceed one hundred

**Acôrdo postal concernente a permutação de fundos
entre as Ilhas Filipinas e a Colónia Portuguesa de Timor**

Com o fim de estabelecer uma permutação de fundos entre as Ilhas Filipinas e a Colónia Portuguesa de Timor, os abaixo assinados, Director de Correios das Ilhas Filipinas e o Inspector Principal dos Correios e Telégrafos das Colónias Portuguesas, representando a Administração Postal da Provincia de Timor, em virtude dos poderes que lhes foram conferidos, assentaram, sujeito à ratificação dos seus respectivos Governos, no seguinte acôrdo provisório.

ARTIGO I

As disposições dêste acôrdo dizem respeito só a vales a permutar pelo sistema aqui estabelecido e não affectam os acordos actualmente existentes, nos termos da Convenção Postal Universal, que continuará em vigor como até agora.

ARTIGO II

Haverá uma permuta regular de vales entre a Administração Postal das Ilhas Filipinas e a Administração Postal da Provincia Portuguesa de Timor.

ARTIGO III

As importâncias dos vales emitidos nas Ilhas Filipinas sobre Timor serão expressas em dólares e cents dos Estados Unidos da América do Norte; e os vales emitidos em Timor sobre as Ilhas Filipinas serão expressos em florins e cents.

ARTIGO IV

As importâncias depositadas pelos remetentes e pagas aos destinatários dos vales, serão em ouro ou outro dinheiro legal do mesmo valor corrente.

ARTIGO V

Nenhum vale emitido na Provincia de Timor e pagável nas Ilhas Filipinas deve exceder o valor de 250 florins e nenhum vale emitido nas Ilhas Filipinas e pagável na Provincia de Timor deve exceder 100 dólares (di-

dollars, United States Currency, but should occasion arises the Administration concerned may hereafter mutually agree to alter this maximum.

ARTICLE VI

No money order shall contain a fractional part of a cent.

ARTICLE VII

Every money order and advice shall be drawn on authorized forms only and the writing must be in Roman letters and Arabic numerals without alteration or obliteration.

ARTICLE VIII

Each money order shall be delivered to the remitter thereof, to be forwarded by him to the payee.

ARTICLE IX

The Postal Administration of the Philippine Islands shall have power to fix the rates of commission on all money orders issued within its jurisdiction, and the Postal Administration of the Province of Timor shall have the same power in regard to all money orders issued within its jurisdiction.

Each office shall communicate to the other its tariff of charges or rates of commission which shall be established under this agreement, and these rates shall in all cases be payable in advance by the remitters and shall not be repayable.

ARTICLE X

The Postal Administration of either country is authorized to suspend temporarily after notice to the other Administration the exchange of money orders, in case the course of exchange or any other circumstance should give rise to abuse or cause detriment to the postal revenue.

ARTICLE XI

Each country shall keep the commission charged on all money orders issued within its jurisdiction, but shall pay to the other country one half of one per cent on the total amount of money orders paid by the latter.

ARTICLE XII

Post-offices in the Philippine Islands may issue money orders payable at any money order office shown by a list furnished from time to time as being established in the Province of Timor and the post-offices of the Province of Timor and the post-offices of the Province of Timor may issue money orders payable at any money order office in the Philippine Islands shown in a similar list of the Philippine Islands.

ARTICLE XIII

No money order shall be issued unless the applicant furnish the surname the given name or names or initials of the latter, and the address of the person to whom the amount is to be paid, and his or her own name and address, or the name of the firm or company who are the remitters or payees, together with the address of each.

ARTICLE XIV

Every money order and advice must contain the name of the intended office of payment and the amount, and whom payable in the Philippine Islands, the name of the province in which such office is situated.

ARTICLE XV

The service of the money order system between the two countries shall be performed by the agency of offices of exchange.

For the Philippine Islands the office of exchange shall be at Manila, and for the Province of Timor, at Dili.

nheiro dos Estados Unidos); todavia, quando haja conveniência, as Administrações têm a faculdade de alterar, de comum acôrdo, este máximo.

ARTIGO VI

Nenhum vale pode conter fracção de 1 cent.

ARTIGO VII

Todos os vales e avisos serão emitidos em fórmulas oficiais e devem ser escritos em letra romana e números árabes sem alterações ou emendas.

ARTIGO VIII

Os vales serão entregues aos remetentes, para por eles serem expedidos aos destinatários.

ARTIGO IX

A Administração Postal das Ilhas Filipinas tem o poder de fixar os prêmios dos vales emitidos na sua jurisdição e a Administração Postal da Província de Timor terá o mesmo poder em referência aos vales que emitir.

Cada Administração comunicará à outra as suas tabelas de prêmios de emissão que estabelecer nos termos deste acôrdo e estes prêmios serão sempre pagos antecipadamente pelo remetente e não serão restituíveis.

ARTIGO X

Cada Administração Postal dos dois países fica autorizada a suspender temporariamente, depois de participação feita a outra Administração, o serviço de vales em caso de variações de câmbios ou qualquer outra circunstância que possa dar lugar a abusos ou cause prejuízo às receitas postais.

ARTIGO XI

Cada país guardará os prêmios dos vales emitidos dentro da sua jurisdição, mas abonará ao de pagamento meio por cento sobre o total das importâncias desses vales pagos pelo país de destino.

ARTIGO XII

As estações postais das Ilhas Filipinas podem emitir vales pagáveis em quaisquer estações com serviço de vales, estabelecidas na Província de Timor, das indicadas numa lista fornecida periodicamente e as estações postais da Província de Timor, podem emitir vales pagáveis nas estações com serviço de vales existentes nas Ilhas Filipinas, constantes duma semelhante lista das ditas Ilhas.

ARTIGO XIII

O tomador deve, para se emitir um vale, fornecer o sobrenome e seu próprio nome ou nomes ou pelo menos a inicial destes e o endereço da pessoa a quem a importância tem de ser paga, incluindo nome e morada, ou o nome da firma ou companhia remetente e destinatária, juntamente com a direcção de cada uma.

ARTIGO XIV

Cada vale e seu aviso conterá o nome da estação onde deve ser pago e a importância e, quando destinado às Ilhas Filipinas, incluirá também o nome da província onde tal estação fica situada.

ARTIGO XV

O serviço de vales entre os dois países será executado por meio de Repartições de permuta.

Nas Ilhas Filipinas será Repartição de permutação, Manila; e na Província de Timor, Dili.

ARTICLE XVI

Lists of money orders issued shall be in duplicate, and the original list shall be dispatched by the office of exchange accompanied by the advices duly certified and bearing the impression of the stamp of the exchange office, the duplicate list to be dispatched to the exchange office by the next mail. The lists shall be numbered consecutively throughout the year beginning with January of each year, and ending with the last number included in the transactions of the year. Such list will show the full particulars of the order, as to the number of the order, date of issue, office of issue, office of payment, name of remitter, name of payee and the amount, and will have two blank columns each about one inch wide. The amounts entered in lists dispatched from Timor shall be expressed in florins and cents, and for lists dispatched from the Philippine Islands the amounts will be expressed in dollars and cents, United States Currency.

ARTICLE XVII

Lists shall be dispatched only when there are advices to be forwarded.

ARTICLE XVIII

The advices, on their arrival at the exchange office in the country of payment, shall be compared with the entries in the list, and dispatched to the office of payment.

Each office of exchange shall promptly communicate to the other the correction of any simple error which it may discover in the verification of the list.

When the lists shall show irregularities which the receiving office is not able to rectify, that office shall apply to the dispatching office for an explanation and such explanation shall be afforded without delay.

ARTICLE XIX

Money orders issued by each country shall be subject as regards payment to the regulations which govern the payment of inland orders of the country on which they are drawn.

ARTICLE XX

Duplicate orders shall be issued, and transfer of places of payment made, only by the postal administration of the country on which the original orders were drawn and in conformity with the regulation established or to be established in that country.

ARTICLE XXI

Repayment of money orders to remitters shall not be made until an authorization for such repayment shall first have been obtained by the country of issue from the country where such orders are payable and the advice or a certificate in lieu thereof returned to the country of issue.

It is within the province of each postal administration to determine the manner in which repayment to the remitter is to be made.

ARTICLE XXII

Money orders which shall not have been paid within twelve calendar months from the last day of month of issue shall become void and the corresponding advice shall be returned to the country of issue.

ARTICLE XXIII

A statement in duplicate of money orders paid shall be furnished quarterly, by each of the contracting Administration to the other.

The paid money orders shall accompany the relative statement and they shall be retained by the country of

ARTIGO XVI

Uma lista dos vales emitidos será organizada em duplicado, e o original será enviado à Repartição de permutação acompanhado dos avisos devidamente conferidos, contendo o carimbo da Repartição de permuta, e o duplicado da lista será expedido à mesma Repartição pela mala seguinte. As listas serão numeradas consecutivamente durante cada ano, começando em Janeiro de cada ano e findando com o número respeitante à última transacção desse ano. Estas listas mencionarão os esclarecimentos dos vales, como seja o número do vale, data da emissão, estação emissora, estação de pagamento, nome do remetente, nome do destinatário, e importância e conterão duas colunas em branco, cada uma com cerca de uma polegada de largo.

As importâncias mencionadas nas listas expedidas de Timor serão expressas em florins e cents e nas listas expedidas das Ilhas Filipinas as importâncias serão expressas em dólares e cents dos Estados Unidos da América do Norte.

ARTIGO XVII

As listas só serão expedidas quando houver avisos a remeter.

ARTIGO XVIII

Os avisos, à sua chegada à Repartição de permuta do país de pagamento, serão conferidos com as inscrições das listas e depois expedidos para a estação de pagamento.

Cada Repartição de permuta imediatamente comunicará à outra a correcção de simples erros que possa ter encontrado ao conferir as listas.

Quando as listas contiverem irregularidades que a Repartição receptora não possa rectificar, esta Repartição pedirá esclarecimentos à Repartição expedidora que lhe serão fornecidos sem demora.

ARTIGO XIX

Os vales emitidos por cada país serão sujeitos, quanto ao pagamento, às disposições que regem o pagamento de vales internos do país sobre o qual forem tomados.

ARTIGO XX

As substituições dos vales e as transferências de pagamento só podem ser feitas pela Administração dos Correios do país sobre o qual forem emitidos os vales originais e em conformidade com as disposições estabelecidas ou a estabelecer neste país.

ARTIGO XXI

Os reembolsos de vales aos tomadores não serão feitos sem que o país de emissão tenha obtido autorização do país onde o vale devia ser pago e sem que o aviso ou um certificado que o substitua seja devolvido ao país de emissão.

É da competência de cada Administração Postal determinar a maneira de se realizarem os reembolsos.

ARTIGO XXII

Os vales que não forem pagos durante o período de doze meses a contar do último dia do mês em que forem emitidos, ficarão nulos e os respectivos avisos serão enviados ao país de origem.

ARTIGO XXIII

Uma lista em duplicado onde serão mencionados todos os vales pagos será enviada trimestralmente por cada uma das duas Administrações contratantes à outra.

Os vales pagos acompanham as listas e ficarão em poder do país emissor, mas cada Administração acorda

issue, but each Administration agree to place at the disposal of the other temporarily, any paid orders which may be required for reference.

ARTICLE XXIV

1. As soon as possible after the close of each quarter and after the receipt from the administration of the Philippine Islands of a statement of paid orders for such quarter, the Postal Administration of Timor shall prepare a general account, this account to be rendered in duplicate to the postal Administration of the Philippine Islands and shall show all debits and credits. The duplicate account after being verified by the Postal Administration of the Philippine Islands will be returned to the Postal Administration of Timor, and any errors or omissions which may be discovered in the account will be adjusted in the subsequent account.

2. The balance due either country according to the General Account shall be paid by a draft in florins and cents in favour of the Director of Posts and Telegraphs, Province of Timor, when the balance is in favour of the Administration of Timor; and a draft on Manila, P. I. dollars and cents United States Currency, in favour of the Director of Posts, Philippine Islands, when the balance is in favour of the Administration of the Philippine Islands, and the cost of such exchange will be at the expense of the debtor country.

3. In the event that the balance due either administration does not exceed one hundred dollars, United States Currency or its equivalent in florins the balance will be carried to the next account.

ARTICLE XXV

Notwithstanding the provisions of the preceding Article the creditor Administration shall be entitled to demand and receive payments on account at more frequent intervals whenever it is ascertained that the balance in favour of such Administration exceeds \$5000.00 (United States currency) or its equivalent in florins or such lesser amount as later may be mutually agreed upon, but in no case shall such payments be effected more frequently than once in each month.

ARTICLE XXVI

Each Administration may avail itself of the services of the other as intermediary for the exchange of money orders in accordance with arrangements to be made by the two Administrations.

ARTICLE XXVII

The provisions of the International Money Order Agreement shall govern in all matters not provided for in this agreement.

ARTICLE XXVIII

The two contracting postal Administrations may, by mutual arrangement, make modifications if found expedient, in matters of the details connected with the execution of this agreement, in order to provide for greater security against fraud, or for the better working of the system.

ARTICLE XXIX

The present agreement provisionally shall take effect, on a date to be mutually agreed upon by the two contracting parties and shall continue in force, after ratification by the respective Governments, until six months after one of the contracting parties shall have notified to the other of its intention to terminate this agreement.

Executed in quintuplicate at Manila this 12 day December 1917.—*R. M. Shearer*, Director of Posts.

Approved.—*Dionísio Thosolern*, Secretary of Commerce and Communications for the Philippine Islands.

em pôr à disposição da outra, temporariamente, quaisquer vales pagos que possam servir para referência.

ARTIGO XXIV

1. Com a brevidade possível depois de terminar cada trimestre e depois de recebida da Administração de Ilhas Filipinas a lista dos vales pagos durante esse trimestre, a Administração Postal de Timor organizará uma conta geral que será remetida em duplicado à Administração Postal de Ilhas Filipinas, indicando os débitos e créditos. O duplicado desta conta, depois de ter sido verificado pela Administração Postal das Ilhas Filipinas, será reexpedido à Administração Postal de Timor e qualquer erro ou omissão que possam ser encontrados, serão ajustados em conta subsequente.

2. O balanço devido por qualquer dos dois países, segunda a conta geral, será pago por meio de letra de câmbio em florins e cents a favor do Director dos Correios e Telégrafos da Província de Timor, quando o balanço fôr em favor da Administração de Timor; e em letra de câmbio sobre Manila, P. I. em dólares e cents dos Estados Unidos, passada a favor do Director de Correios das Ilhas Filipinas, quando o balanço fôr em favor da Administração das Ilhas Filipinas e o custo da remessa ficará a cargo do país devedor.

3. No caso de que o balanço, a favor de qualquer das Administrações, não exceda cem dólares dos Estados Unidos ou o seu equivalente em florins, o balanço será levado à próxima conta.

ARTIGO XXV

Não obstante as disposições do artigo precedente, a Administração credora fica no direito de pedir e receber pagamentos por conta, com intervalos menores que os acima estabelecidos, quando se verifique que o balanço a seu favor excede \$5000.00 (dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em florins ou quantia inferior se assim fôr combinado, mas em caso algum serão feitos tais pagamentos mais do que uma vez por mês.

ARTIGO XXVI

Cada Administração pode utilizar os serviços da outra Administração como intermediários para a permutação de fundos, nos termos que as mesmas Administrações combinarem.

ARTIGO XXVII

As disposições da Convenção Internacional relativa a vales serão aplicáveis a todos os casos não previstos neste acôrdo.

ARTIGO XXVIII

As duas Administrações postais contratantes podem, por mútuo consentimento, modificar, se fôr necessário, os assuntos de detalhe relativos à execução deste acôrdo, a fim de obter maior segurança contra fraudes ou para melhor eficiência do serviço.

ARTIGO XXIX

O presente acôrdo terá execução provisória a partir da data que as duas Administrações contratantes mutuamente combinarem, e vigorará, depois de ratificado pelos respectivos Governos, até que uma das partes contratantes tenha notificado à outra, com seis meses de antecedência, a sua intenção de terminá-lo.

Feito em cinco exemplares e assinado em Manila, aos 12 dias de Dezembro de 1917.—*Juvenal Elvas Floriano Santa Bárbara*, Inspector Principal dos Correios e Telégrafos das Colónias Portuguezas.